



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 027/2026 – EXECUTIVO

Ementa: Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de **R\$ 1.010.220,61 (Um milhão, dez mil, duzentos e vinte reais, sessenta e um centavos)**, e dá outras providências.

Baixado para a Comissão	Parecer Técnico
() Justiça e Redação	() Jurídico
() Orçamento e Finanças	() Contábil
() Políticas Públicas	
Mangueirinha ____/____/____	Responsável: _____

VOTAÇÃO	
() Aprovado () Rejeitado	
Em _____ votação por _____	
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____/____/____	
Presidente:	
Secretário:	

VOTAÇÃO	
() Aprovado () Rejeitado	
Em _____ votação por _____	
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____/____/____	
Presidente:	
Secretário:	

Retirado em ____/____/____, conforme Ofício n.º _____.
--



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 27 / 2026 DO EXECUTIVO

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 1.010.220,61 (um milhão e dez mil e duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos), e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a abertura de crédito especial para o exercício financeiro de 2026.

Art. 2º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um crédito especial no valor de R\$ 1.010.220,61 (um milhão e dez mil e duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos), que servirá para reforço da dotação orçamentária conforme segue:

SECRETARIA	VALOR R\$
10 - Secretaria de Saúde	R\$ 500.000,00
197 – 33.90.14.00.00.00.00(2494) - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 40.000,00
198 – 33.90.30.00.00.00.00(2494) - MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 180.000,00
202 – 33.90.39.00.00.00.00(2494) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 160.000,00
228 – 33.90.14.00.00.00.00(2494) - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 20.000,00
229 – 33.90.30.00.00.00.00(2494) - MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 50.000,00
230 – 33.90.39.00.00.00.00(2494) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 50.000,00
11 – Secretaria de Assistência Social	R\$ 110.220,61
248 – 33.90.30.00.00.00.00(1944) – MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 2.355,61
255 – 44.90.52.00.00.00.00(1944) – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 23.000,00
291 – 44.90.52.00.00.00.00(1958) – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 84.865,00
14 – Secretaria De Esporte, Cultura, Turismo e Lazer	R\$ 400.000,00
429 – 33.50.41.00.00.00.00(1000) – CONTRIBUIÇÕES	R\$ 400.000,00
Valor Total	R\$ 1.010.220,61

Art. 3º Para cobertura do que trata o artigo 2º deste crédito especial, fica indicado como recurso a Anulação de Dotação e Superávit Financeiro conforme segue:

14 – Secretaria De Esporte, Cultura, Turismo e Lazer	VALOR R\$
363 – 33.40.41.00.00.00.00(1000) – CONTRIBUIÇÕES	R\$ 400.000,00
Total Anulação	R\$ 400.000,00
Superávit Financeiro Fonte 2494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 500.000,00



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Superávit Financeiro Fonte 1944 – Deliberação 005/2025 Custeio Pessoa com Deficiência	R\$ 25.355,61
Superávit Financeiro Fonte 1958 – CEDCA - Deliberação 13/2025	R\$ 84.865,00
Total Superávit	R\$ 610.220,61
Valor Total	R\$ 1.010.220,61

Art. 4º Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2.480, de 07 de novembro de 2025, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2026 a 2029.

Art. 5º Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2.482, de 14 de novembro de 2025, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

LEANDRO
DORINI:7456254

1920
LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguinhos

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=
LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.26 12:29:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

Referente Projeto de Lei do Executivo

Encaminha-se à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 1.010.220,61 (um milhão e dez mil e duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos), no orçamento do exercício corrente – recurso a anulação de dotação e superávit financeiro.

A autorização para a abertura do crédito especial encontra amparo no artigo 43, § 1º, incisos I e III, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total **de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, **autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

A fonte de custeio do crédito ora proposto está lastreada em superávit financeiro e anulação de dotações, hipótese expressamente prevista no artigo 43, § 1º, incisos I e III, da mesma Lei nº 4.320, de 1964.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, reiterando os votos de elevada estima e distinta consideração, **em regime de urgência.**

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2026.

**LEANDRO
DORINI:74562541**

920

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A3, OU=(sem branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.26 12:30:12-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

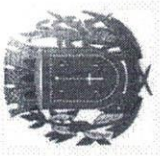
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Relação de Alterações Orçamentárias
C.N.P.J.: 77.774.867/0001-29
Município: MANGUEIRINHA

Parâmetros: R: [2103047,2103049,2103053,2103055,2103056,2103059,2103061,2103063,2103066,2103080] - Versão: 34 de 05/02/2025 10:03:15

Atos			Créditos						Origens					
Data	De Abertura	Autorizativo	Tipo	Natur. Desp.	Ação	Recurso	Valor	Tipo	Natur. Desp.	Ação	Recurso	Valor		

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Crédito especial	3.3.90.30.00.00.00.00	2047	01944/00934.	2.355,61	Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	01944/00934.	2.355,61	Superávit financeiro	Total da Entidade Origem:	01944/00934.	2.355,61
Crédito especial	4.4.90.52.00.00.00.00	2047	01944/00934.	23.000,00	Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	01944/00934.	23.000,00	Superávit financeiro	Total da Entidade Origem:	01944/00934.	23.000,00
Crédito especial	4.4.90.52.00.00.00.00	2058	01958/01011.	84.865,00	Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	01958/01011.	84.865,00	Superávit financeiro	Total da Entidade Origem:	01958/01011.	84.865,00
Crédito especial	3.3.90.14.00.00.00.00	2038	02494/00494.	40.000,00	Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	02494/00494.	40.000,00	Superávit financeiro	Total da Entidade Origem:	02494/00494.	40.000,00
Crédito especial	3.3.90.30.00.00.00.00	2038	02494/00494.	180.000,00	Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	02494/00494.	180.000,00	Superávit financeiro	Total da Entidade Origem:	02494/00494.	180.000,00
Crédito especial	3.3.90.39.00.00.00.00	2038	02494/00494.	160.000,00	Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	02494/00494.	160.000,00	Superávit financeiro	Total da Entidade Origem:	02494/00494.	160.000,00
Crédito especial	3.3.90.14.00.00.00.00	2043	02494/00494.	20.000,00	Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	02494/00494.	20.000,00	Superávit financeiro	Total da Entidade Origem:	02494/00494.	20.000,00
Crédito especial	3.3.90.30.00.00.00.00	2043	02494/00494.	50.000,00	Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	02494/00494.	50.000,00	Superávit financeiro	Total da Entidade Origem:	02494/00494.	50.000,00
Crédito especial	3.3.90.39.00.00.00.00	2043	02494/00494.	50.000,00	Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	02494/00494.	50.000,00	Superávit financeiro	Total da Entidade Origem:	02494/00494.	50.000,00
Crédito especial	3.3.50.41.00.00.00.00	2069	000000/00000.	400.000,00	Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	000000/00000.	400.000,00	Anulação de dotação	Total da Entidade Origem:	000000/00000.	400.000,00



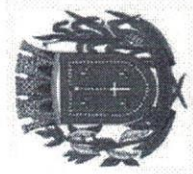
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Relação de Alterações Orçamentárias
C.N.P.J.: 77.774.867/0001-29
Município: MANGUEIRINHA

Parâmetros: R: [2103047,2103049,2103053,2103055,2103059,2103061,2103063,2103066,2103080] - Versão: 34 de 05/02/2025 10:03:15

Atos			Créditos					Origens				
Data	De Abertura	Autorizativo	Tipo	Natur. Desp.	Ação	Recurso	Valor	Tipo	Natur. Desp.	Ação	Recurso	Valor

Total da Entidade: 1.010.220,61
Total Geral: 1.010.220,61

1.010.220,61
1.010.220,61



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Relação de Despesas
ENTIDADE(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Página: 1 / 1
Data de emissão: 25/02/2026
Exercício de 2026
Despesa: Saldo Atual

ESPECIFICAÇÕES	SALDO ATUAL
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	
14.000 - SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA, TURISMO E LAZER	400.000,00
14.001 - DESPORTO E LAZER	400.000,00
6 - Cultura e Esporte para Todos: Identidade, Saúde e Cidadania em Movimento	400.000,00
27.812 - Desporto e Lazer / Desporto Comunitário	400.000,00
2.069 - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES	400.000,00
363 - 3.3.40.41.00.00.00.01 - CONTRIBUIÇÕES	400.000,00
00000/00000.01.07.00.00.1.500.0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES)	400.000,00
Total Entidade:	400.000,00
Total Geral:	400.000,00

Mangueirinha, 25/02/2026



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Encaminha-se à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a realocação de recursos de superávit financeiro e promove ajuste na classificação orçamentária constante na Lei Orçamentária Anual – LOA. A proposta contempla a realocação de recursos provenientes de superávit financeiro, no caso das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social.

Os valores realocados referem – se a recursos vinculados que embora arrecadados em exercício anterior não puderam ser executados, seja em razão de trâmite dos procedimentos licitatórios, seja pela necessidade de cumprimento das etapas formais para contratação e execução das despesas públicas.

Dessa forma, a utilização do superávit financeiro não implica criação de nova despesa sem previsão de receita, apenas viabiliza a continuidade e a conclusão de ações já planejadas, assegurando a manutenção dos serviços públicos essenciais nas áreas da saúde e da assistência social, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da continuidade do serviço público.

O presente Projeto também promove a anulação de dotação orçamentária em razão da necessidade de correção na classificação da modalidade de aplicação constante na LOA.

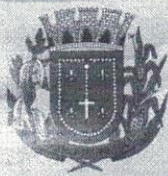
Verificou-se que determinada dotação foi classificada sob o elemento 33.40.41, sendo que a modalidade 40 corresponde a transferências a municípios, não se aplicando a repasses destinados a entidades privadas sem fins lucrativos.

Entretanto, tratando – se de recursos destinados a associações privadas sem fins lucrativos não vinculadas à Administração Pública, formalizados por meio de convênios, termos de fomento ou termos de colaboração, a classificação correta deve ser 33.50.41, cuja modalidade 50 refere-se especificamente a transferências a entidades privadas sem fins lucrativos.

Assim, a anulação da dotação classificada como 33.40.41 e sua reclassificação para 33.50.41 não altera o objeto da despesa nem amplia valores autorizados, constituindo mera adequação técnica da classificação orçamentária, a fim de assegurar conformidade contábil.

CNPJ: 77.774.867/0001-29

Praça Francisco Assis Reis, 1060 | 46.3243.8000 | 85540-000 | Mangueirinha/PR



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

A medida busca assegurar maior transparência, correção técnica e regularidade contábil das informações orçamentárias, prevenir inconsistências na execução da despesa e resguardar a adequada prestação de contas perante os órgãos de controle.

Diante disso, a presente proposição possui natureza técnica, destina – se a viabilizar a correta utilização do superávit financeiro nas áreas da saúde e da assistência social, garantindo a continuidade dos serviços públicos, bem como a promover a devida adequação da classificação orçamentária, mediante ajuste formal que não implica alteração do objeto nem do mérito da despesa autorizada.

Manguinhos, 26 de Fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
EDINEL SALVALAIO
Data: 26/02/2026 11:31:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edinél Salvalaio
Secretário de Contabilidade

manguinhos
Paraná

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2025

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
1944	Deliberação 005/2025 Custeio Pessoa com Deficiência	25.938,50	0,00	25.938,50	0,00
1958	CEDCA - Deliberacao 13/2025	84.865,44	0,00	84.865,44	0,00
2494	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	532.395,11	0,00	532.395,11	0,00



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 016/2026

REF. PROJETO DE LEI N.º 027/2026

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 1.010.220,61 (um milhão e dez mil e duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 2º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

No mérito, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Além disso, de acordo com o art. 43, da Lei n.º 4.320/64, a abertura de crédito adicional depende da **existência de recursos disponíveis não comprometidos** e será precedida de **exposição de justificativa**.

No que tange aos recursos financeiros para fazer cobertura ao crédito adicional que se pretende a abertura, o proponente indica no art. 3º do Projeto de Lei em análise a existência de anulação de despesa e superávits financeiros.

Contudo, entendo que, no presente caso concreto, os documentos anexados à proposição não são suficientes para demonstrar a existência dos recursos necessários para autorizar a abertura do crédito adicional.

Portanto, considerando que não fora comprovada satisfatoriamente a existência dos recursos para cobrir o crédito especial que se pretende a abertura, recomendo que qualquer das comissões permanentes – em especial a de Justiça e Redação ou a de Orçamento e Finanças -, solicitem tais documentos e informações ao Poder Executivo.

É dizer: considerando que se faz imprescindível que o montante necessário para se fazer o ajuste orçamentário não esteja comprometido, **deverão os eminentes**



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Camaristas se certificarem da existência dos recursos indicados para cobertura dos respectivos créditos, solicitando ao Alcaide a comprovação do recebimento dos recursos e demais informações que entenderem necessárias.

No tocante à justificativa, friso que esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise mostrou-se, na ótica do subscritor do presente, um tanto superficial ao passo que meramente assevera pretender a abertura de um crédito adicional em decorrência do recurso indicado.

Sendo assim, concluo que, em que pese a proposição formalmente apresente justificativa para que se autorize a abertura do crédito adicional, esta apresenta-se inócua ao ponto de não atender ao reclamo legal, mormente porque não permite a adequada deliberação acerca da proposta, a qual, ressaltado, configura o caráter teleológico da exigência.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este Procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 4º e 5º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente – para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, além da Comissão acima mencionada, também deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas e que seu quórum de aprovação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, caput).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente. **No entanto, forte na fundamentação alhures exposta, a proposição apenas poderá ser aprovada se houver a comprovação da existência dos recursos necessários para a cobertura do crédito especial objeto deste Projeto, bem como se forem observadas as demais recomendações constantes do presente Parecer.**

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Página 4 de 5



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que o juízo definitivo desta última, inclusive de seu mérito e aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

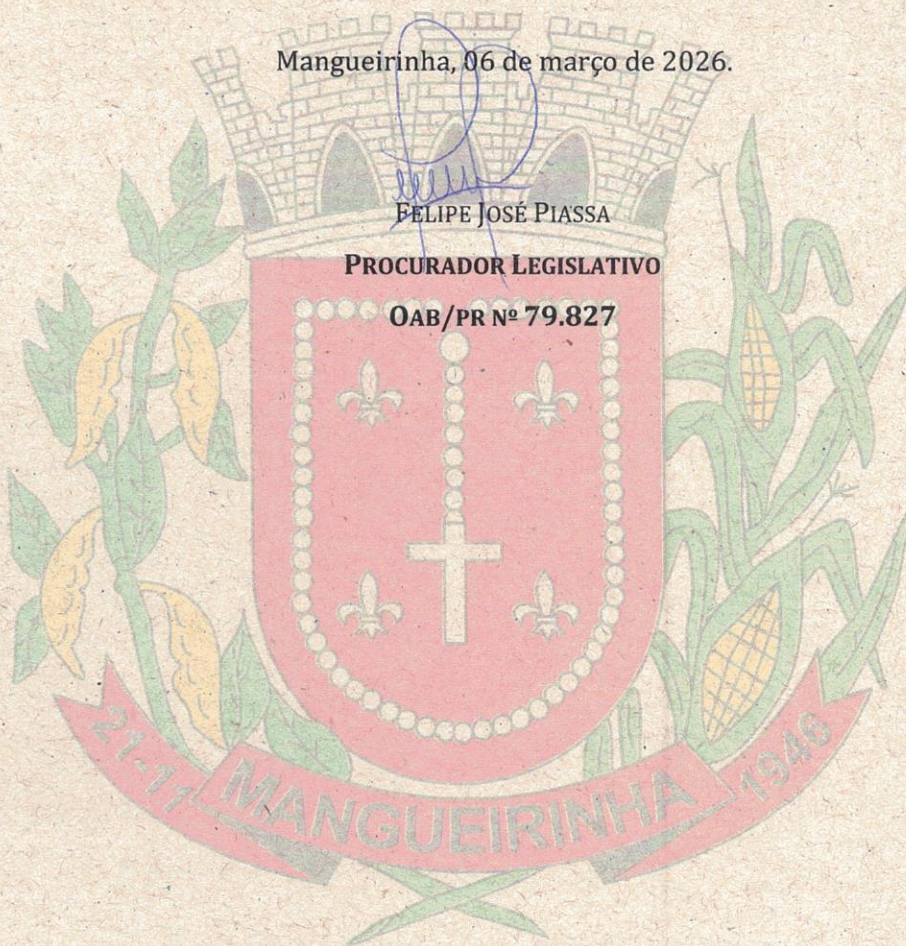
É o meu parecer, *sub censura*.

Manguoeirinha, 06 de março de 2026.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Página 5 de 5

camara@manguoeirinha.pr.leg.br | camaramanguoeirinha@hotmail.com | www.manguoeirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 024/2026
PROJETO DE LEI N.º 027/2026
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Autoriza a abertura de um crédito adicional especial no orçamento do exercício corrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 1.010.220,61 (um milhão e dez mil e duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as proposições referentes à aberturas de créditos no orçamento do Município.

No que tange à abertura de créditos adicionais, o artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê que a referida operação é possível, desde que se comprove a existência de recursos disponíveis para cobrir a respectiva despesa e haja exposição da justificativa.

Nesse sentido, especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, observa-se que o proponente deste Projeto de Lei indicou a existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa que se pretende a abertura.

Ademais, observa-se que as dotações indicadas na proposição não existem na lei orçamentária anual vigente, o que enseja a abertura de crédito adicional especial.

Portanto, do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Favorável à matéria.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, primeiro de abril de dois mil e vinte e seis.

João Carlos dos Santos

Relator

Pelas conclusões – Roberson de Paula

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 028/2026
PROJETO DE LEI N.º 027/2026
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza a abertura de um crédito adicional especial no orçamento do exercício corrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa a abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 1.010.220,61 (um milhão e dez mil e duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que objetiva autorização para abertura de um crédito adicional especial no orçamento do exercício corrente do Município de Mangueirinha.

Além disso, a referida proposição está de acordo com o Art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, a qual é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, daí porque entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange ao mérito da proposição, o artigo 43¹, da Lei Federal nº 4.320/64, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê que a referida operação é possível, desde que se comprove a existência de recursos disponíveis para cobrir a respectiva despesa e haja exposição da justificativa.

Nesse sentido, observa-se que o proponente deste Projeto de Lei indicou a existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa que se pretende a abertura, bem como que a proposição conta com justificativa.

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos trinta dias do mês de março de dois mil e vinte e seis.

Cláudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Adriana Padilha Danguí

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

Pelas conclusões – Claudionei da Motta

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

PROCURADORIA
LEI Nº 2.533, DE 13 DE ABRIL DE 2026

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 1.010.220,61 (um milhão e dez mil e duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos), e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu **Leandro Dorini**, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a abertura de crédito especial para o exercício financeiro de 2026.

Art. 2º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um crédito especial no valor de R\$ 1.010.220,61 (um milhão e dez mil e duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos), que servirá para reforço da dotação orçamentária conforme segue:

SECRETARIA	VALOR R\$
10 - Secretaria de Saúde	R\$ 500.000,00
197 – 33.90.14.00.00.00(2494) - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 40.000,00
198 – 33.90.30.00.00.00(2494) - MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 180.000,00
202 – 33.90.39.00.00.00(2494) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 160.000,00
228 – 33.90.14.00.00.00(2494) - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 20.000,00
229 – 33.90.30.00.00.00(2494) - MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 50.000,00
230 – 33.90.39.00.00.00(2494) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 50.000,00
11 – Secretaria de Assistência Social	R\$ 110.220,61
248 – 33.90.30.00.00.00(1944) – MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 2.355,61
255 – 44.90.52.00.00.00(1944) – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 23.000,00
291 – 44.90.52.00.00.00(1958) – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 84.865,00
14 – Secretaria De Esporte, Cultura, Turismo e Lazer	R\$ 400.000,00
429 – 33.50.41.00.00.00(1000) – CONTRIBUIÇÕES	R\$ 400.000,00
Valor Total	R\$ 1.010.220,61

Art. 3º Para cobertura do que trata o artigo 2º deste crédito especial, fica indicado como recurso a Anulação de Dotação e Superávit Financeiro conforme segue:

14 – Secretaria De Esporte, Cultura, Turismo e Lazer	VALOR R\$
363 – 33.40.41.00.00.00(1000) – CONTRIBUIÇÕES	R\$ 400.000,00
Total Anulação	R\$ 400.000,00
Superávit Financeiro Fonte 2494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 500.000,00
Superávit Financeiro Fonte 1944 – Deliberação 005/2025 Custeio Pessoa com Deficiência	R\$ 25.355,61
Superávit Financeiro Fonte 1958 – CEDCA - Deliberação 13/2025	R\$ 84.865,00
Total Superávit	R\$ 610.220,61
Valor Total	R\$ 1.010.220,61

Art. 4º Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2.480, de 07 de novembro de 2025, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2026 a 2029.

Art. 5º Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº

2.482, de 14 de novembro de 2025, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

Publicado por:

Alison Rodrigo Tartare

Código Identificador:9F70FB74

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/04/2026. Edição 3509

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>